



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 843/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.489516/2021-44 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tinta vermelha para demarcação viária, solvente para tinta e microesferas refletivas para execução de serviços de sinalização horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Recorrente: SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, 35.826.587/0002-58

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI alega que a proposta de preços da empresa vencedora da licitação em tela, TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI, é inexecutável.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI reitera sua manifestação de intenção de recurso sustentando que a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI, vencedora do grupo 01 do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, apresentou proposta manifestamente inexequível. Colaciona base doutrinária, legal e sumular com vista a comprovar sua alegação.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, defende ser inverídica a afirmação de que sua proposta de preços é inexequível, apresentando os custos relacionados ao objeto da licitação do PE 843/2021/SUPEL com vistas a comprovar a regularidade de seu preço. Afirma que cumprirá suas obrigações para com o Governo do Estado de Rondônia.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Analisando a argumentação da empresa recorrente, entendo que não lhe assiste razão, eis que, franqueada a possibilidade de a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI defender-se, a licitante esclareceu, em sede de contrarrazões, id SEI 0028390951, a composição do preços de sua proposta, como prevê o Edital do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, documento id SEI 0027457806, página 26, vejamos:

11.2.1.2 Quando houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, **para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

Ademais, em análise do quadro estimativo de preços, verifica-se que o grupo 01 da licitação em tela teve como valor total estimado a soma de R\$ 1.637.453,14 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), e que a empresa vencedora apresentou valor total para o referido grupo de R\$ R\$ 1.374.955,16 (hum milhão, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Além do que, a diferença unitária entre os valores contidos na proposta de preços da empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, id SEI 0027794348, e o quadro estimativo de preços da licitação em tela, id SEI 0027457806, página 57, é absurda a ponto de conduzir a conclusão de inexequibilidade, não devendo, em meu sentir, que prosperar a tese que se encaminha nesse sentido.

Por fim, importa destacar que a regra definida no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, e não absoluta, como já sumulou o Tribunal de Contas da União, vejamos:

SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 3240/2010-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

Portanto, não estando efetiva e objetivamente demonstrada a suposta inexequibilidade de preços na proposta da empresa proposta de preços da empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, sem delongas, concluo e decido da forma abaixo.

5. CONCLUSÃO

Por todo exposto acima, entendo que os princípios licitatórios insculpidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93 foram respeitados, pelo que não vislumbro ser o caso da aplicação da Autotutela (Sumula 473 do STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99), e sem me alongar sobre o tema, decido, com fundamento nos valores do Julgamento Objetivo, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia, da forma infra colada.

6. DECISÃO

MANTENHO a decisão que aceitou a proposta da empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por entender ser **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, na presente licitação.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 27/04/2022, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028391085** e o código CRC **99903476**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE

Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER

Parecer nº 257/2022/PGE-DER

Referência: Processo Administrativo n. 0009.489516/2021-44. Pregão Eletrônico nº 843/2022/SUPEL/RO

Procedência: Equipe de licitação ZETA/SUPEL.

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, autuado sob o nº 843/20212 SUPEL/RO, para formação de ata de registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tinta vermelha para demarcação viária, solvente para tinta e microesferas refletivas para execução de serviços de sinalização horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO nas rodovias pavimentadas estaduais, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 1.637.453,14 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos)

Assunto: Análise e Parecer da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo (Id.0028149744)

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 886/2021/SUPEL/RO. Recurso Administrativo. Tempestividade. Conhecimento. Ata de Julgamento. Inexequibilidade da proposta. Atendimento as regras do Edital.

Trata-se de recurso interposto acerca do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 843/2022/SUPEL/RO, cujo objeto é a formação de ata de registro de preços, visando aquisições de tinta vermelha para demarcação viária, solvente para tinta e microesferas refletivas para execução de serviços de sinalização horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO nas rodovias pavimentadas estaduais, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, observo que os autos receberam a detida análise quanto ao cumprimento do devido processo legal e da garantia do contraditório e da ampla defesa, haja vista se tratar de processo licitatório pregão eletrônico.

No prazo legal, a empresa licitante SINALAX COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI interpôs recurso administrativo. Em seguida foram apresentadas Contrarrrazões pela licitante TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI.

Foi feito Exame de Recurso Administrativo pelo pregoeiro através do id. 0028391085, o qual julgou improcedente o recurso interposto pela empresa **SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI.**

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer acerca da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo.

É sucinto o relatório.

2. **ADMISSIBILIDADE**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse recursal, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, merecendo conhecimento.

3. **DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SINALAX COMÉRCIO INTERNACIONAL EIRELI ID. 0028244219**

A empresa licitante, ora recorrente, interpôs recurso administrativo em face da decisão que classificou e considerou vencedora a licitante **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI.**

A licitante requer a desclassificação da empresa, pois alega que a proposta apresentada pela recorrida é inexequível, visto que destoa dos preços médios praticados no mercado e que essas valores não acobertam os custos com materiais e mão-de-obra especializada.

Alega que a proposta não condiz com o parâmetro estabelecido no art. 48, da Lei n. 8666/93, o qual aduz:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Desta forma, a recorrente requer a reconsideração da decisão que classificou a recorrida e reconheça que a proposta apresentada é inexequível.

4. **DAS CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELA LICITANTE TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI ID. 0028244219**

A licitante interpôs contrarrazões em razão do recurso interposto pela empresa **SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI**.

Explica que o parâmetro estabelecido no art. 48, da Lei n. 8666/93 se refere a obras e serviços de engenharia e o objeto da licitação em comento se refere a fornecimento de material.

Relata ainda que *"se mesmo assim a administração optar por fazer a analogia de licitações de obras e engenharia vera que nenhum dos itens atinge a própria média aritmética que a empresa SINALEX apresentou, ou seja, ela mesmo demonstrou, que, por analogia, nossa proposta não esta inexequível."*

5. **DO EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO ID. 0028391085**

O pregoeiro julgou da seguinte forma:

MANTENHO a decisão que aceitou a proposta da empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por entender ser **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, na presente licitação.

6. **PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL**

Preliminarmente, o recurso interposto e respectivas contrarrazões foram apresentados pelas licitantes acima nominadas, respeitando o prazo previsto em lei (art. 109, inciso I, alínea "b", e §3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993) e recebidos pela Comissão de Licitações, sendo, posteriormente, encaminhados para análise e parecer técnico e jurídico acerca dos Recursos Administrativos e das respectivas Contrarrazões, razão pela qual passa-se à análise de seu mérito.

Em proêmio, embora cediço, é pertinente ressaltar que o parecer jurídico é dotado de caráter consultivo, e não vincula o consulente ou a autoridade competente, não se constituindo, portanto, como ato administrativo, representando apenas uma manifestação opinativa, que pode ser agregada como elemento de fundamentação ao ulterior ato administrativo.

Nesse sentido, se faz necessário ressaltar que toda e qualquer licitação destina-se precipuamente a busca da proposta mais vantajosa e a isonomia entre seus participantes, devidamente esculpida nos termos do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos: *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A Constituição Federal Brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pois bem, ao analisar o feito vislumbra-se que o cerne da questão gira em torno de sabermos se a proposta apresentada pela empresa vencedora é inexequível ou não.

No que tange aos preços selecionados, impende ponderar que esta Procuradoria Jurídica não tem capacidade técnica para aferir se o preço estimado pela Administração está exequível e compatível com os praticados no mercado local.

Todavia, verificou-se que os preços adjudicados (Id. 0028149744) estão de acordo com que a Administração se propôs a pagar, nos termos do quadro estimativo de preços (Id. 0023515954), além disso, em suas contrarrazões (Id.0028390951) a recorrida elencou os custos com materiais, a fim de demonstrar que o preço não encontra-se inexequível.

Convém destacar ainda que os preços da recorrente R\$ R\$ 1.374.955,16 (hum milhão, trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) (Id.0027794348) não estão muito distantes do ofertado pela licitante TOTTAL SINALIZAÇÃO LLTDA que totalizou R\$ 1.394.440,70 (um milhão, trezentos e noventa e quatro mil quatrocentos e quarenta reais e setenta centavos) (Id. 0027794369).

Além disso, o edital é expresso no **item 8.1.4.** *“O Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas propostas e subsequentes lances, se for o caso, bem como acompanhar as operações no*

sistema durante a sessão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.”

Portanto, considerando todo os documentos acostados nos autos, essa procuradoria opina pela improcedência do recurso da recorrente SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, pelos motivos acima descritos.

7. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Procuradoria, sob o viés jurídico que lhe compete, **opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto, para o fim de manter-se incólume a decisão tomada pelo pregoeiro que julgou por manter CLASSIFICADA a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, dando-se prosseguimento ao procedimento licitatório em seus ulteriores termos.**

A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

Importante destacar que o presente opinativo não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Por fim, vale informar que o prosseguimento do feito fica condicionado a manifestação do Diretor desta Procuradoria.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Henrique Flávio Barbosa

Procurador Autárquico PGE-DER



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Flavio Barbosa, Procurador(a)**, em 04/05/2022, às 22:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028522181** e o código CRC **F91EF1FC**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 49/2022/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação - ZETA

Pregão eletrônico n.º: 843/2021/ZETA/SUPEL/RO

Processo: 0009.489516/2021-44

Interessado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Aquisições de Tinta vermelha à base de resina acrílica estirenada para demarcação viária e Solvente para tinta à base de resina acrílica para Execução de Serviços de Sinalização Horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência, sob o regime de fornecimento parcelado, para atender as necessidades deste Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO nas rodovias pavimentadas estaduais, por um período de 12 (doze) meses.

Assunto: Análise do Julgamento de Recurso

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0028391085), expedido em observância às razões recursais e as respectivas contrarrazões apresentadas (Id. Sei! 0028244215, 0028244219, 0028244222 e 0028390951), e ao termos do Parecer proferido pela Procuradoria Geral junto ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte - PGE-DER (Id. Sei! 0028522181),

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que aceitou a proposta e classificou a empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI**, para o grupo 01 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Comissão de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/05/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028586345** e o código CRC **1B9FAF94**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0009.489516/2021-44

SEI nº 0028586345



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ANÁLISE

Análise nº 1/2022/SUPEL-ZETA

Pregão Eletrônico Nº: PE 843/2021/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.489516/2021-44 – Departamento de Estradas e Rodagens - DER/RO

Objeto: Registro de preços para eventuais e futuras aquisições de tinta vermelha para demarcação viária, solvente para tinta e microesferas refletivas para execução de serviços de sinalização horizontal, conforme especificações deste Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Empresa Peticionante: SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ/MF N. 35.826.587/0002-58

1. SÍNTESE DA PETIÇÃO

A empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI apresentou a petição id SEI 0028638357 requerendo a desclassificação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por ter, em síntese, apresentado declaração falsa quanto a seu enquadramento como ME/EPP, o que, na tese da peticionante, vulnera o princípio da moralidade administrativa.

2. DO EXAME DE MÉRITO

Em reanálise dos atos praticados no Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, entendo que é o caso da aplicação do princípio da autotutela, que, em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI fez declaração falsa no que tange ao seu enquadramento como ME/EPP. Declarou-se enquadrada como sendo ME/EPP, como se vê no documento id SEI 0028638600, todavia seu balanço patrimonial, página 03, deixa cristalino a inverdade na declaração da empresa supramencionada. Como apontado pelo patrono da empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, a receita bruta da empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI é de R\$ 11.494.847,33 (onze milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos).

Ora, a Lei Federal n. 123/2006, art. 3º, II, nos ensina que o faturamento de uma ME/EPP deve ser de, no máximo, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), vejamos:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”

Conforme se verifica acima, o ato praticado pela empresa TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI fere o princípio da legalidade, eis que, mesmo sabendo que não se enquadrava mais na condição de ME/EPP, assim se declarou, interferindo, inclusive, no processo de competição do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, o que não podemos admitir, eis que tal ato vulnera gravemente o objetivo e princípio da Isonomia e Igualdade, capitulado na Constituição Federal de 1988, art. 37, XXI, e encartado no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, e no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Constituição Federal de 1988)

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(Lei Federal n. 8.666/93)

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(Decreto Estadual n.26.182/21)

Sob a ótica da Jurisprudência, especialmente no que diz respeito a obtenção ou não de vantagem, o Tribunal de Contas da União tem firme entendimento no sentido de que **a prestação de declaração falsa em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previsto pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito formal, em que não se exige a ocorrência de resultado**, vejamos:

A prestação de *declaração falsa* em licitação, com o fim de obter indevidamente benefícios previstos pela Lei Complementar 123/2006, constitui ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado para a aplicação da pena de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal.

Acórdão 745/2014-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por fim, há de se ter apego ao ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 843/2021, que, em seu item 1.2.1 deixa claro que a presente licitação **será processada e julgada conforme os princípios administrativos licitatórios, dentre os quais, o da isonomia e igualdade mencionados retro mencionados, bem como o da moralidade administrativa**, vejamos:

Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0009.489516/2021-44, e destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

3. CONCLUSÃO

Entendo que o ato praticado pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI é de natureza grave, que viola a legislação licitatória, bem como desrespeita as cláusulas editalícias, vulnerando os princípios da legalidade, igualdade, isonomia, probidade e moralidade administrativa, pelo que, com base nas diretrizes enunciadas acima, entendo ser o caso da aplicação do princípio da autotutela, a fim de decidir conforme abaixo.

4. DECISÃO

Ante ao pedido realizado pela empresa SINALEX COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI, CNPJ/MF N. 35.826.587/0002-58, **RECONSIDERO** a decisão que aceitou e habilitou a empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, para o grupo 01 do Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, por entender ser **PROCEDENTE** a petição apresentada.

Dada a urgência na contratação do objeto da presente licitação, determino o imediato agendamento de retorno de fase no Pregão Eletrônico n. 843/2021/SUPEL, a fim de que as empresas remanescentes sejam convocadas para negociação de preços, análise de propostas, habilitação, dentre outros, nos exatos termos da Lei.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 06/05/2022, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028638360** e o código CRC **A12D1D9C**.